

SUBEMENDA N° - CAE
(à Emenda nº 31 – CCT/CMA ao PLS nº 330, de 2013)

Dê-se ao art. 9º da Emenda nº 31 – CCT/CMA, substitutiva ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 9º Constatado que o tratamento de dados se deu de forma inadequada, desnecessária, desproporcional, em contrariedade à finalidade que fundamentou sua coleta ou em violação a qualquer dispositivo desta Lei, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, o seu imediato bloqueio, cancelamento ou dissociação, que será realizado pelo responsável no prazo de até quinze dias úteis.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º do substitutivo ao PLS nº 330, de 2013, trata do direito de o titular impedir o uso indevido de seus dados pessoais, solicitando o imediato bloqueio, cancelamento ou dissociação das informações coletadas e tratadas. Sempre que possível, tal medida deve ser implementada de forma imediata. Ocorre, porém, que existem situações nas quais o prazo de sete dias úteis pode se mostrar insuficiente do ponto de vista operacional.

Por outro lado, a concessão de um prazo demasiado elástico, de trinta dias, por exemplo, esvaziaria o sentido o dispositivo que preconiza a imediata correção dos dados pessoais.

Assim, apresentamos a presente subemenda para fixar em até quinze dias o prazo para que o responsável atenda ao requerimento de correção de dados pessoais.

Sala da Comissão,

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM**

SF/17945.30326-25